

**XXV CONGRESSO DO CONPEDI -
CURITIBA**

**DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL III**

EVERTON DAS NEVES GONÇALVES

JOANA STELZER

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598

Direito, economia e desenvolvimento sustentável III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNICURITIBA;

Coordenadores: Everton Das Neves Gonçalves, Joana Stelzer, Magno Federici Gomes – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-332-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Economia. 3. Desenvolvimento Sustentável. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34



XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL III

Apresentação

O XXV Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado em Curitiba, nos dias 7 a 10 de dezembro de 2016, foi promovido em parceria com o Curso de Pós-graduação em Direito (Mestrado Empresarial e Cidadania), da UNICURITIBA – Centro Universitário de Curitiba, tendo como tema geral CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.

O grupo de trabalho DIREITO, ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL III teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram defendidos dezessete trabalhos, efetivamente debatidos e que integram esta obra, a partir dos seguintes eixos temáticos: Direito e Economia em geral; Direito, Desenvolvimento Sustentável e Ensino Jurídico; Direito socioambiental; e, Desenvolvimento econômico e a questão social.

No primeiro bloco, denominado Direito e Economia em geral, iniciaram-se os trabalhos com o texto: O APPROACH DA COMPLEXIDADE AO DIREITO E ECONOMIA: UMA NECESSÁRIA INTERAÇÃO, de autoria de Lara Bonemer Azevedo da Rocha e Antonio Bazilio Floriani Neto, que aproxima o direito, a economia e o método da complexidade como instrumento analítico indispensável, superando a visão reducionista e estanque de situações sociais, dentro da nova economia institucional (neoinstitucionalismo). Ao final, propõem a interação como instrumento para desenvolver o ferramental econômico.

O segundo artigo, REFLEXÃO SOBRE ORTODOXIA ECONÔMICA E ESTADO DE EXCEÇÃO ENQUANTO AMEAÇAS AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS, elaborado por Matheus Fernando de Arruda e Silva e Mirta Gladys Lerena Manzo de Misailidis, possui o fito de demonstrar que, ante a premência econômica, os direitos fundamentais das pessoas são relativizados pela utilização do paradigma econômico ortodoxo neoliberal em conflito com o capitalismo humanista, fazendo ressaltar a ideologia governamental que outorga prioridade a economia, prejudicando o social.

O terceiro, denominado O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL: UMA PROPOSTA DE VETOR DO FREE TRADE AO FAIR TRADE, de Joana Stelzer, uma das coordenadoras deste Grupo de Trabalho, e Daniel Rocha Chaves, avaliou o emprego do

princípio da eficiência econômico-social como matriz interpretativa, dentro do comércio internacional, para migrar do modelo de Free Trade para Fair Trade, a partir de uma ótica sob a análise econômica do direito.

Após, O NÍVEL TOLERÁVEL DE INFRAÇÕES COMO DEFINIDOR DA ATUAÇÃO ÓTIMA DO DIREITO, de autoria de Guilherme Perussolo e Tiago Costa Alfredo, estudou a proporcionalidade inversa entre o reforço de uma norma e a perda da eficiência procedimental, sugerindo como solução um nível tolerável de infração.

Em quinto lugar, O CONTEÚDO LOCAL COMO MECANISMO PARA O DESENVOLVIMENTO NACIONAL, de Flávio Pansieri, cujo objetivo foi estudar a política de conteúdo local para efetivar o desenvolvimento nacional, bem como os rumos estabelecidos pelo governo para superar a crise instalada no setor petrolífero.

No segundo eixo, chamado Direito, Desenvolvimento Sustentável e Ensino Jurídico, apresentaram-se cinco artigos científicos.

O primeiro, DIREITO AO DESENVOLVIMENTO – DAS CIÊNCIAS ECONÔMICAS AOS DIREITOS HUMANOS, elaborado por Pedro Ernesto Celestino Pascoal Sanjuan e Henrique Ribeiro Cardoso, analisou a evolução histórica das teorias econômicas para criar um novo modelo ético, ressignificando a reconstrução dos direitos humanos no âmbito internacional no pós guerra mundial, considerando, ainda, o desenvolvimento político, cultural, econômico e social.

Logo depois, o trabalho MULTIDIMENSIONALIDADE E REGULAMENTAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria do também coordenador Magno Federici Gomes e Ariel Augusto Pinheiro dos Santos, investigou a locução desenvolvimento sustentável e suas dimensões no ordenamento positivo. Em síntese, inaugurou-se uma ressignificação do termo desenvolvimento sustentável na legislação, a partir de 2000, instituindo um verdadeiro princípio orçamentário.

O terceiro texto, PODER ECONÔMICO PRIVADO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, de autoria de Marcos Cardoso Atalla, objetivou, a partir de conteúdos históricos até o marco da revolução industrial, sugerir modalidades de conciliação do poder econômico privado com o meio ambiente. Apoiado na doutrina neoliberal, pautou suas respostas na regulação do poder econômico privado, na mudança de postura da sociedade e no consumo consciente dos bens de produção.

Em quarto lugar, A IMPORTÂNCIA DA DISCIPLINA DE ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO PARA O DESENVOLVIMENTO DA INTERDISCIPLINARIDADE INDISPENSÁVEL AOS CURSOS DE DIREITO NO BRASIL, do coordenador, Everton das Neves Gonçalves, e Márcia Luisa da Silva. O texto, que objetiva superar a crise do ensino jurídico, demonstrou a relevância de disciplinas que extrapolam a dogmática jurídica pura e simples, como a matéria Análise Econômica do Direito, para formar discentes críticos e com competências para sobrepujar os problemas atuais.

O quinto, ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO E SEU RETROSPECTO HISTÓRICO: UM PANORAMA PARA A COMPREENSÃO DA IMPORTÂNCIA DA ECONOMIA PARA O ESTUDO E PRÁTICA JURÍDICA, de autoria Nathália Augusta de Lima Pires e Karen Beltrame Becker Fritz, tratou do pequeno desenvolvimento da matéria Análise Econômica do Direito na maioria das Instituições de Ensino Superior. A partir de um retrospecto histórico e do estudo das teorias econômicas sob os sistemas jurídicos, a finalidade foi demonstrar que a economia é extremamente importante, tanto para prática quanto para a dogmática jurídica, bem como para compreensão de regras e decisões judiciais.

Na terceira fase temática, intitulada Direito socioambiental, o primeiro artigo foi: PROPOSTAS DE SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, de Maria Helena da Costa Chianca. Nele analisou-se a função e o papel do licenciamento burocratizado para mensurar o impacto gerado por empreendimentos, com ênfase nos aspectos favoráveis e desfavoráveis, sejam eles econômicos, sociais e ambientais. Assim, estudaram-se as propostas de modificação legislativa no Congresso Nacional e no CONAMA, que transferem ao empreendedor os ônus de prevenção e precaução sobre o empreendimento.

Por sua vez, o trabalho intitulado A SOCIEDADE CONSUMOCENTRISTA E SEUS REFLEXOS SOCIOAMBIENTAIS: A COOPERAÇÃO SOCIAL E A DEMOCRACIA PARTICIPATIVA PARA A PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, escrito por Agostinho Oli Koppe Pereira e Cleide Calgaro, estuda a sociedade consumocentrista e os problemas socioambientais decorrentes do descarte de produtos de consumo. Concluiu-se que a democracia participativa, as políticas públicas e a cooperação social podem assegurar a preservação ambiental e a melhoria social, afastando os efeitos negativos da sociedade hiperconsumista.

Nesse ínterim, passou-se ao TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DE FORMA SUSTENTÁVEL, de Patrícia Leal Miranda de Aguiar e Ana Luiza Novais Cabral, que elaborou uma crítica técnica e econômica sobre as modalidades de

tratamento e dispensa de resíduos sólidos do país, bem como o consumo exacerbado, empregando como marco teórico a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/10) e o desenvolvimento sustentável.

O quarto texto dessa temática foi MEIO AMBIENTE DO TRABALHO: A PREVENÇÃO DE SITUAÇÕES DE RISCO À SAÚDE DO TRABALHADOR EM OBSERVÂNCIA AOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, escrito por Marcelo Kokke Gomes e Daiana Felix de Oliveira, que tratou do panorama nacional da ausência de efetividade e implementação de medidas que protejam o meio ambiente laboral, afetando os cidadãos e a coletividade como um todo. Concluiu pela indispensabilidade de práticas sociais que implementem ações preventivas contra situações de risco à saúde do trabalhador, para efetivar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

A parte final, cujo eixo foi Desenvolvimento econômico e a questão social, começou com a exposição de DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DESIGUALDADE REGIONAL NA FEDERAÇÃO BRASILEIRA, escrito por José Henrique Specie, que, a partir da Constituição da República de 1988, apresenta o dilema do desenvolvimento nacional pela sobreposição das desigualdades regionais e os instrumentos que intentam materializar os comandos constitucionais para superação de tal problema. Concluiu pela indispensabilidade de um Plano Nacional de Desenvolvimento Científico e Social, para se alcançar o progresso social e econômico no país.

A seu turno, o trabalho BOLSA FAMÍLIA: UMA ARMADILHA DA POBREZA, de autoria de Márcio José Alves de Sousa, versou sobre o assistencialismo implementado pelo Governo brasileiro, por meio da política pública social de Bolsa Família, perpassando pelo orçamento, pelo seu desenvolvimento e pelas teorias de pobreza.

Finalmente, o artigo A MAZELA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA ANALISADA SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL, de Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim e Renato Bernardi, analisa a escravidão contemporânea sob o paradigma do constitucional Estado Democrático de Direito. Buscou-se demonstrar a função do Direito laboral que certamente pode melhorar a qualidade de vida e as condições de trabalho, fomentando a dignidade da pessoa humana.

Como conclusão, a coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar entre o Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Prof. Dr. Magno Federici Gomes - ESDHC e PUC Minas

Prof. Dr. Everton das Neves Gonçalves - UFSC

Profa. Dra. Joana Stelzer - UFSC

**A MAZELA DA ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA ANALISADA SOB A
PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

**SLAVERY OF CONTEMPORARY ILLNESS ANALYZED UNDER
CONSTITUTIONAL PERSPECTIVE**

**Danieli Aparecida Cristina Leite Faquim ¹
Renato Bernardi ²**

Resumo

No presente estuda-se o trabalho escravo contemporâneo sob a perspectiva constitucional, buscando promover a conscientização na luta contra a escravidão moderna, por meio da qual direitos fundamentais são suprimidos, como a liberdade, a dignidade, e o direito de viver, contrariando princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito. Dentro da problemática, busca-se expor a ideia de que o Direito do Trabalho desempenha função de promover a melhoria nas condições laborais, garantindo qualidade de vida e efetivando a dignidade humana a partir dos princípios constitucionais. A pesquisa segue método dedutivo, com técnicas de pesquisa documental e bibliográfica.

Palavras-chave: Dignidade, Liberdade, Justiça social, Trabalho escravo

Abstract/Resumen/Résumé

In the present study is the contemporary slave labor under the constitutional perspective, seeking to raise awareness in combating modern slavery, through which fundamental rights are suppressed, such as freedom, dignity, and the right to live, contrary to fundamental principles the democratic rule of law. Inside the issue, seeks to expose the idea that labor law plays role of promoting improvement in working conditions, ensuring quality of life and making effective human dignity from the constitutional principles. The research follows deductive method, documentary and bibliographic research techniques.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, Freedom, Social justice, Slave worker

¹ Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP). Especialista em Direito do Trabalho e em Educação Ambiental. Professora Universitária.

² Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP. Professor efetivo dos cursos de Pós-Graduação stricto sensu - Mestrado e Doutorado - e do curso de Graduação da UENP.

1 Introdução

O presente artigo aborda o contexto de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, a partir da análise constitucional de acordo com os direitos fundamentais e fundamentos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o fim de promover a conscientização na luta contra a escravidão moderna, por meio da qual direitos fundamentais são suprimidos, como a liberdade, a dignidade, e o direito de viver, contrariando princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito.

A temática concernente ao trabalho degradante, em jornadas exaustivas e com restrição de direitos fundamentais que não abrange apenas o direito à liberdade, até porque muitas vezes esta não é cerceada na realidade do trabalho escravo contemporâneo, mas de outros tantos direitos fundamentais, como o direito à dignidade, à valorização social do trabalho, à justiça social e à igualdade. Aliás, durante o artigo será utilizada a expressão direitos fundamentais trabalhistas, considerando a proteção das relações de trabalho exercida pelos direitos fundamentais, ou seja, aplica-se o viés constitucional ao direito trabalhista.

Pensar o trabalho escravo atualmente, não é pensar em correntes e masmorras, mas, ter à mente humilhações constantes, ambiente insalubre, péssimas condições de transporte, supressão de direitos trabalhistas mínimos, além de ausência de condições de higiene. Todas as características mencionadas anteriormente reduzem o trabalhador à condição análoga à de escravo, considerando que submetem o trabalhador a situações deploráveis de vida, consequentemente ferindo direitos constitucionalmente garantidos.

Sendo assim, a proposta é analisar o trabalho escravo sob a perspectiva constitucional, de forma a não apenas elucidar os direitos trabalhistas infringidos, mas também os aspectos constitucionais negligenciados, tendo como base a ideia de efetivação dos direitos humanos fundamentais, a fim de erradicar a escravidão moderna.

Consoante as afirmações dos direitos fundamentais, reluz um constitucionalismo que abriga todos aqueles indivíduos em situação de vulnerabilidade, neste caso, os trabalhadores escravizados devem ser plenamente protegidos, ainda que no contexto atual, muita desigualdade subsiste.

Sob essa ótica, o alcance do conceito legal de trabalho escravo contemporâneo não pode ser considerado satisfatório diante da situação brasileira hodierna. Isso porque a prática se alastrou não só pelo meio rural brasileiro como também pelo meio urbano.

Assim, considerando que a conceituação de trabalho escravo contemporâneo, conforme o Código Penal, em seu art. 149, deixa muito aberto à interpretação, há a necessidade

de consolidarmos o entendimento que trabalho escravo não abrange apenas aquelas condições que restringem a liberdade do trabalhador, mas, vale-se de outras formas de coação que não caracterizam, em princípio, ofensa à liberdade de locomoção da pessoa.

Dessa forma, resta evidente que o bem jurídico a ser tutelado no combate ao trabalho escravo contemporâneo é a dignidade da pessoa humana, pois, o labor realizado sob a coordenação do empregador escravocrata, afronta esse princípio basilar do Estado Democrático de Direito

O objetivo geral da pesquisa é analisar o trabalho escravo à luz dos princípios constitucionais, sobretudo da dignidade da pessoa humana, com base, principalmente, na concepção de trabalho digno. Ademais, aduz-se que é somente por meio do trabalho digno que se promove a verdadeira cidadania e a dignidade plena da pessoa humana. Destarte, a valorização do trabalho é elemento imprescindível para a valorização do próprio ser humano.

Neste viés, o referencial teórico adotado se valeu do conceito de dignidade em Kant e da obra de Ingo Sarlet, além do amparo da Declaração Universal de Direitos Humanos e dos fundamentos da República Federativa do Brasil, no art. 1º, inciso III, da Constituição da República de 1988. No intuito de ilustrar a influência dos direitos fundamentais no direito do trabalho, tratou-se de utilizar obras que possuem a linha de pensamento do direito constitucional do trabalho, das autoras Gabriela Delgado e Livia Miraglia.

Por fim, em que pese seja exposto um contexto em que é relatada uma realidade escravista e exploratória do ser humano, que deve ser banida da sociedade, o intuito é contemplar, a partir dos direitos fundamentais, o exercício do trabalho em condições dignas, revelando que o trabalho é algo benéfico ao ser humano, contrário ao sofrimento, reafirmando a máxima “O trabalho dignifica o homem”.

Por fim, para coleta e análise dos materiais pesquisados, utilizaram-se como técnicas de pesquisa o método dedutivo, pois que se partiu de uma visão geral acerca dos direitos fundamentais e do princípio da dignidade, adentrando-se no conceito de trabalho escravo, com técnicas de pesquisa documental e bibliográfica, com o emprego de obras referentes aos pesquisadores da temática proposta, bem como de artigos e revistas científicas direcionadas ao assunto e dados obtidos via internet, a partir de instituições que trabalham com dados estatísticos como Ministério do Trabalho e Emprego e Ministério Público do Trabalho.

2 Trabalho escravo contemporâneo à luz dos princípios constitucionais

A erradicação do trabalho escravo fere a dignidade da pessoa humana, uma vez que submete o obreiro a condições ínfimas de sobrevivência, em um patamar aquém do mínimo indispensável para uma vida digna. Desse modo, o conceito de trabalho em situação análoga à de escravo, apreendido pelo Direito do Trabalho deve abarcar todo o labor que desrespeite a dignidade da pessoa humana.

Dessa forma, é importante conhecermos o dispositivo, vejamos:

Art. 149 do Código Penal:

“Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, a vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho, a posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.”

O estudo do Direito do Trabalho é essencial como instrumento de efetivação da dignidade da pessoa humana no mundo contemporâneo. Nesse sentido, é imperioso afirmar que todo o arcabouço jurídico-trabalhista preza pelo trabalho digno, realizado com a observância dos direitos fundamentais trabalhistas, assecuratórios do patamar mínimo existencial, sem o qual não há relação de trabalho digna. É a partir do conceito de trabalho digno que se examina o trabalho em condições análogas à de escravo, sob a perspectiva do ramo justtrabalhista. Por fim, cumpre destacar a importância do elastecimento do conceito para coibir práticas degradantes e aviltantes da mão-de-obra, com o intuito de realizar efetivamente os propósitos do Estado Democrático de Direito Brasileiro, fundado no respeito à dignidade da pessoa humana.

Consoante Cambi (2009, p.30), temos que:

“A efetivação dos direitos humanos-fundamentais é resultado de duras e difíceis conquistas sociais. Não traduzem uma história linear, nem a história de uma causa perdida, mas a história da luta dos direitos a partir da superação das graves diferenças entre os sujeitos de direitos, discriminados, indevidamente, como objetos (como na escravidão dos negros) ou seres de menor dignidade (como forma ou são as práticas do nazismo, do sexismo, do racismo, da homofobia, da xenofobia e de outras formas de intolerância).”

Nesse ínterim, importante salientar o que dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, considerando que se trata de um dos princípios norteadores de todo ordenamento jurídico, assim como a valorização do trabalho.

Neste sentido preceitua o art. 1º da CR/88:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (...)

Denota-se uma proteção dos direitos trabalhistas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a fim de estender os direitos fundamentais às relações de trabalho. Essa proteção é oriunda de um constitucionalismo moderno, denominado neoconstitucionalismo, em que prevalece a superação de um ordenamento jurídico extremamente formal, valorizando conceitos como da razoabilidade, senso comum e interesse público.

A dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho estão diretamente relacionadas ao direito do homem, sendo considerados direitos fundamentais tutelados pelo Estado brasileiro através de tratados internacionais de direitos humanos.

Neste ínterim, torna-se relevante distinguir a dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil, da dignidade como princípio, como será exposto adiante.

Segundo Kant (2001, p.20), dignidade é uma coisa que está acima de todo preço, não permitindo ser substituída por algo equivalente, que constitui uma condição para algo que seja um fim em si mesmo e que possui um valor interno. Está relacionada a uma construção de ordem moral.

Este conceito é comungado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos, que reconhece que a razão é a causa justificadora da dignidade e de direitos.

Percebe-se, portanto, que o princípio da dignidade da pessoa humana impõe ao Estado um dever de abstenção, que se exprime na obrigação dos órgãos estatais de não praticar atos contrários à dignidade pessoal, e também uma obrigação positiva, no sentido de impor aos agentes públicos o dever de adotar condutas e estratégias, com vistas a tornar efetiva e resguardar a dignidade pessoal dos indivíduos.

Logo, cabe ao Estado não apenas conferir ao homem a oportunidade de acesso ao trabalho, mas também cuidar para que o trabalho seja executado em condições dignas,

considerando que o trabalho ocupa posição de destaque, assegurando a sobrevivência do indivíduo e garantindo a própria dignidade. A partir desse raciocínio, entende-se que a dignidade garante o trabalho, e o trabalho garante a própria dignidade.

2.1 Princípio da dignidade da pessoa humana

A dignidade da pessoa humana consolida-se no art. 1º, III, da Constituição, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil e do Estado Democrático de Direito. O referido artigo elenca ainda em seus incisos II e IV a cidadania e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, respectivamente.

Consoante ensina Gabriela Delgado (2006, p. 206):

[...] a perspectiva da Constituição Federal de 1988 é a de defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, com base numa concepção ampliada dos Direitos Humanos, estabelecendo o compromisso do Estado, da sociedade e do governo de zelar por tais direitos.

A dignidade como fundamento da República Federativa do Brasil se assenta na existência digna (art. 170, *caput*, CR), ao passo que a dignidade como princípio preconiza o direito à dignidade (art. 227, *caput*, CR).

A dignidade da pessoa humana como fundamento destaca que o Estado existe em função da pessoa humana e não o oposto, e que o ser humano constitui o objetivo máximo da atividade estatal. Enquanto o princípio da dignidade da pessoa humana está diretamente vinculado a direitos fundamentais, como o direito à vida, à liberdade, à integridade física e psíquica, à intimidade, à honra, à imagem, ao trabalho, à saúde, à moradia, dentre outros.

Desse modo, conforme entendimento de Alexy (2008, p. 107), a dignidade da pessoa humana se distingue entre regras e princípios. Sendo assim, a dignidade como fundamento se trata de uma regra jurídica absoluta, é uma norma que sempre é satisfeita ou não satisfeita. Se a regra vale, deve-se então agir exatamente como ela determina.

Nesse contexto, a dignidade como princípio se trata de um “mandamento de otimização”, que pode ser realizada em graus variados, prescrevendo algo relacionado à proteção e à promoção da dignidade da pessoa, considerando-se as possibilidades fáticas e jurídicas, enquanto que as regras expressam prescrições imperativas de conduta.

Ressalte-se, que de acordo com o art. 1º, CF, a existência digna é medida pela quantidade de oportunidades proporcionadas aos indivíduos. Todavia, não existe dignidade quando há privação de direitos em qualquer uma das fases da vida humana, por essa razão, o

trabalho análogo às condições de escravo são considerados indignos, vez que limita a dignidade do indivíduo e afronta a dignidade enquanto princípio.

Nesse diapasão, importante não olvidar que a efetividade dos direitos dos trabalhadores também se dará através dos Tribunais Regionais do Trabalho, por meio de Reclamações Trabalhistas ou pela ação dos membros do Ministério Público do Trabalho, apurando as inúmeras denúncias de ocorrência de trabalho escravo. No entanto, para que haja esmero no combate à escravidão moderna, é necessário que todos os procedimentos sejam pautados num processualismo que contemple as minorias e o sujeito de direitos que busca a proteção da justiça e a inclusão social. Esse processualismo contemporâneo, que abriga a sociedade menos favorecida, é denominado neoprocessualismo.

Segundo Cambi (2009, p. 117), o neoprocessualismo, fruto do neoconstitucionalismo, apresenta um novo método de compreensão jurídica, que supera o legalismo preso somente à forma, para aplicar uma nova forma de interpretação e de aplicação do direito, calcada na Constituição.

O neoprocessualismo permite que os conceitos vagos elencados no art. 149 do Código Penal, “trabalhos forçados”, “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”, sejam interpretados de modo que valorizem a dignidade da pessoa humana, ou seja, sob a ótica dos direitos fundamentais.

Diante deste entendimento, resta-nos evidente a importância da aplicação dos direitos fundamentais aos direitos trabalhistas, envolvendo a tutela dos trabalhadores a partir dos seus direitos básicos, e não somente a partir da legislação trabalhista.

De acordo com Silva (2010, p. 68) conclui-se, portanto, que na qualidade de princípio normativo fundamental (CF, art. 1º, III), a dignidade da pessoa humana atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, exigindo o reconhecimento e a realização dos direitos fundamentais de todas as dimensões, de sorte que não há dignidade sem que se reconheçam ao indivíduo os direitos fundamentais que lhe são inerentes pela simples condição de ser humano.

Diante deste entendimento, resta-nos evidente que o principal fundamento para a vedação de todas as espécies de trabalho análogo ao de escravo é a dignidade da pessoa humana. Nesse diapasão, o STF – Supremo Tribunal Federal entendeu que o crime de redução a condição análoga à de escravo, definido pelo art. 149 do Código Penal, viola o conjunto normativo constitucional que visa à proteção e efetivação dos direitos fundamentais do ser humano, caracterizando-se como crime contra a organização do trabalho, atingindo, não só o sistema de órgãos e instituições com atribuições para proteger os trabalhadores, mas os próprios obreiros,

nas esferas em que a Constituição Federal lhes confere proteção máxima, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal para seu julgamento.(STF, 2006).

2.2 Princípio da valorização social do trabalho

Destaque-se que o trabalho em condições análogas às de escravo é fruto de um capitalismo exacerbado, que visa apenas o lucro e não considera os trabalhadores como homens dignos, mas, como meras mercadorias, contrariando os ditames do desenvolvimento econômico sustentável, vez que a produção de cadeias escravocratas prevalece sobre os direitos dos trabalhadores envolvidos.

No que tange à valorização social do trabalho, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra-a como um dos fundamentos da República em seu art. 1º, inciso IV, e em seu capítulo II, assim titulado como “Dos Direitos Sociais”, também tutela o trabalho como um dos direitos fundamentais no art. 6º:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

De acordo com o entendimento de Livia Miraglia (2011, p. 13), o valor social do trabalho tem a seguinte concepção:

“Trabalho como valor social remonta ao início da história do capitalismo moderno. Nessa época já era possível antever alguns movimentos no sentido de que o ser trabalhador não pode ser estimado como objeto para a consecução do lucro. Além disso, buscavam assegurar a todos o direito de se afirmar e viver (e não apenas de sobreviver) por meio do seu trabalho, que deveria ser justamente remunerado.”

Ademais, a essência do trabalho é que ele é feito para o homem, para dignificá-lo e existir em razão dele, e não o oposto, pois, o trabalho deve ser fonte de vida e não fonte de opressão social. O que reafirma essa essência do trabalho como princípio constitucional é o art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, trazendo a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na **valorização do trabalho humano** e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...)

Nesse mesmo sentido, Fabiano Del Masso afirma:

A valorização do trabalho humano é o primeiro fundamento que representa, de forma preliminar, o próprio direito ao trabalho. Dessa forma, o Estado cria para si uma obrigação imediata de criação de possibilidades de trabalho, pois é assim que o valoriza. A criação de condições específicas de proteção ao trabalhador deve vir apenas após a garantia da empregabilidade, o que envolve a possibilidade de estudo, de desenvolvimento cultural etc...(DEL MASSO, 2007).

Percebe-se que a valorização do trabalho não se trata apenas de um clichê, mas, dada sua relevância social e econômica, se trata de um fundamento constitucional que deve servir de base para as relações trabalhistas, a fim de se atingir a harmonia social .

Destarte, ainda com Livia Miraglia, ela discorre da seguinte forma:

A interpretação dos princípios constitucionais do Estado Democrático de Direito Brasileiro não permite a redução do seu significado a meras falácias. Desse modo, o princípio da valorização do trabalho deve ser lido como 'princípio da valorização do trabalho digno', pois esta é a verdadeira acepção do princípio: possibilitar a efetiva inserção do homem na sociedade e garantir as condições necessárias à vivência (e não mera sobrevivência) digna do trabalhador e de sua família. Ressalta-se ainda que é dever do Estado assegurar a todas as pessoas o acesso ao trabalho digno, mediante a promoção de políticas públicas eficientes e a normatização das relações trabalhistas. (MIRAGLIA, 2011)

No cenário do trabalho escravo contemporâneo é nítida a violação dos direitos sociais destinados aos trabalhadores, além do princípio da dignidade da pessoa humana e, conseqüentemente, a lei trabalhista. Além disso, a valorização social do trabalho prevê a efetiva inserção do homem na sociedade e a garantia aos trabalhadores e às suas famílias, de condições necessárias à vivência digna, contemplando o mínimo existencial.

2.3 Princípio da justiça social

A justiça social se trata de fundamento da República Brasileira, reforçando o caráter social do Estado Democrático de Direito.

O art. 170 da CR/88 prevê como uma das metas da ordem econômica a concretização da justiça social. Mais à frente, no art. 193, a Carta Magna enfatiza que a base da ordem social brasileira é o primado do trabalho – leia-se “trabalho regulado” ou “emprego” – e, fixa como suas finalidades precípua o bem-estar e a justiça social.

O princípio da justiça social é uma das facetas do princípio da dignidade da pessoa humana.

Como assinala Eros Roberto Grau (1991, p. 241):

Justiça social, inicialmente, quer significar superação das injustiças na repartição, a nível pessoal, do produto econômico. Com o passar do tempo, contudo, passa a conotar cuidados, referidos à repartição do produto econômico, não apenas inspirados em razões micro, porém macroeconômicas: as correções na injustiça da repartição deixam de ser apenas uma imposição ética, passando a consubstanciar existência de qualquer política econômica capitalista.

Ensina Ferreira Filho (2007, p. 157), valendo-se do pensamento de Calvez e Perrin, que a justiça social é a virtude que ordena para o bem comum todos os atos humanos exteriores. Assim, a afirmação constitucional significa que a ordem econômica deve ser orientada para o bem comum.

Salienta o autor que o desenvolvimento econômico é:

[...] condição da justiça social, já que não é possível assegurar a todo o povo uma vida digna, se a produção nacional não atingiu grau elevado. [...] o desenvolvimento não é um fim em si, mas um simples meio para o bem-estar geral.

Nesse ínterim, o desenvolvimento é marcado pela melhoria nas condições de vida dos trabalhadores, atrelada à concretização da justiça social.

Conforme o entendimento do autor de direito econômico, Fabiano del Masso (2007, p. 46), a busca da justiça social deve considerar de antemão o desenvolvimento social. Dessa maneira, o Estado deve fomentar o desenvolvimento econômico cujos frutos são aproveitados socialmente de forma justa.

Consoante o magistério de Maurício Delgado (2013, p. 216), a ideia de justiça social opõe-se às concepções daqueles que acreditam na regência exclusiva do mercado como meio de realização individual, material e social das pessoas. Dispõe o princípio que, independente das aptidões, talentos e virtudes pessoais, a todos é assegurado o “acesso às utilidades essenciais existentes na comunidade”.

Considerando que a escravidão simboliza um retrocesso social, a justiça social, pautada na dignidade, condena qualquer hipótese de opressão aos trabalhadores. Aliás, consoante lembra Souto Maior (2001, p. 117), é o Direito do Trabalho o instrumento precípua de realização da justiça social, porque:

“O direito do trabalho, desse modo, inicialmente, visa a impedir a superexploração do capital sobre o trabalho humano; em seguida, busca melhorar as condições de vida dos trabalhadores; e, por fim, conforme encontra campo propício de atuação, possibilita aos trabalhadores adquirirem status social.”

Sendo assim, a justiça social é caracterizada pela distributividade de renda e ampla participação nos resultados da atividade econômica, a fim de garantir condições de vida que proporcione o acesso aos bens produzidos.

Afinal, não basta ter um arcabouço legislativo farto de normas protecionistas dos trabalhadores, contraposto a práticas escravistas que reduzem seres humanos trabalhadores a indivíduos sem valor. Sendo assim, quando nos remetemos à justiça social como objetivo da ordem econômica, o objetivo é que ocorra sim o desenvolvimento, mas de maneira sustentável, equilibrada, garantindo não somente as riquezas, mas também a harmonia dos direitos, pois, assim, vislumbra-se o verdadeiro desenvolvimento socioeconômico, tanto almejado na sociedade hodierna.

2.4 Princípio da igualdade

A igualdade se trata de direito fundamental que contempla todos os cidadãos, no entanto, não existe de fato, pois, a realidade indica uma sociedade extremamente desigual.

Consoante Maurício Delgado, a não-discriminação labora sobre um piso de civilidade que se considera mínimo para a convivência, enquanto a igualdade busca igualizar o tratamento jurídico a pessoas ou situações com ponto de contato, devendo ser expressa na lei. O autor

considera que ambos os princípios se correlacionam com o princípio da dignidade da pessoa humana, em especial o princípio da não-discriminação, pois a dignidade consiste exatamente em preservar a singularidade de cada pessoa e levar em consideração a particularidade do caso concreto (uma vez que as normas são criadas como comandos genéricos e abstratos).

O conceito de igualdade possui diversas interpretações, entretanto, ela deve ser balizada pelos interesses dos menos favorecidos, no caso em tela, dos trabalhadores escravizados.

Sob a ótica da concepção constitucional brasileira, ordenadora da edificação do Estado Democrático de Direito, Lorentz (2006, p. 21) constrói o conceito de igualdade a partir do qual se deve interpretar a norma jurídica:

“[...] a igualdade como norma constitucional que deve ser lida como a obrigatoriedade de tratamento isonômico a todos os cidadãos e a possibilidade de tratamentos diferenciados a pessoas ou grupos que, por sua qualidade diferencial ou desequilíbrio fático e m relação ao resto da sociedade, necessitam de um tratamento diferenciado, justamente porque igualdade pressupõe o respeito e a preservação das diferenças individuais e grupais ou da diversidade que é inerente à natureza humana [...] Evidentemente esta possibilidade de tratamento diferenciado a determinadas pessoas ou grupos não pode ser aleatória, e tampouco discriminatória em sentido negativo.”

Nessa senda, é óbvio que não se pretende a igualdade entre empregados e empregadores, pois, tratam-se de sujeitos com peculiaridades, que a própria função não permite a igualdade. No entanto, não embora o art. 5º da CR/88 pareça prescrever a igualdade formal, a sua interpretação deve ser feita em consonância com os demais princípios constitucionais, que refletem os valores fundantes do ordenamento jurídico pátrio. Dessa maneira, o sentido balizador do princípio da igualdade consubstancia-se na ideia de “igualdade através da lei”, afirmadora da igualdade formal e da igualdade substancial (assecuratória do mínimo existencial digno) e autorizadora do tratamento desigual pautado no princípio da proporcionalidade.

3 Considerações finais

Diante dos argumentos apresentados, o trabalho escravo contemporâneo apenas será erradicado do país, quando os direitos fundamentais dos trabalhadores forem observados em sua integralidade. O ideal é que seja disseminada uma cultura antiescravocrata, para que a escravidão seja banida da sociedade brasileira. No entanto, não basta apenas a legislação punir

severamente os “coronéis contemporâneos”, mas sim, há a necessidade de se implementar políticas públicas promovidas pelo Estado a fim de conscientizar a sociedade.

Através do cenário de escravidão no ambiente de trabalho, constata-se que a manutenção do trabalho escravo atualmente vislumbra a carência de valores éticos, morais e sociais de alguns empregadores, e da necessidade econômico-financeira de muitos empregados.

Ressalte-se que a partir da perspectiva dos direitos fundamentais há a possibilidade de mitigar essa realidade através de práticas processuais contemporâneas, como o neoconstitucionalismo e o neoprocessualismo, ambos, mecanismos de interpretação e aplicação da legislação e dos princípios fundamentais ao caso concreto, sob a ótica da realidade de cada indivíduo, com o objetivo de satisfazer os anseios dos indivíduos de forma justa e inclusiva.

Entende-se de extrema relevância o viés constitucional aplicado ao direito do trabalho, considerando que a partir dessa perspectiva há a possibilidade de contemplar diversos aspectos da escravidão contemporânea, entre eles, o quanto essa prática afeta a dignidade da pessoa humana, reduzindo o indivíduo escravizado a mera mercadoria.

Considerando que o exercício do trabalho possibilita o ser humano de satisfazer necessidades, realizar sonhos, e de reafirmá-lo perante uma sociedade capitalista, o trabalho é instrumento de realização plena da dignidade humana. Dessa forma, não há que se aceitar a escravidão como realidade, pois, ela contraria os objetivos e princípios do trabalho, além de impedi-lo de cumprir sua função social.

No entanto, em que pese a relevância da discussão do tema, a prática do trabalho escravo só será aniquilada através de ações que se pautem na consolidação dos princípios fundamentais da dignidade, da justiça social, da valorização social do trabalho e da igualdade, a fim de concretizar uma dignidade pautada no labor sadio e enriquecedor do ser humano não simplesmente no que tange aos bens materiais, mas também àqueles bens subjetivos, atrelados à auto-estima, à realização profissional e à liberdade.

Consoante à atuação do Estado, é necessário sua intervenção no que for necessário para buscar a erradicação de uma modalidade de trabalho incoerente com uma sociedade moderna. Essas intervenções, com o intuito de erradicar a escravidão, refletem na harmonia da sociedade, vez que valoriza o trabalhador como ser humano, dando-o condições dignas de simplesmente trabalhar e garantir a sua sobrevivência e de sua família.

A partir daí, superada a necessidade de subordinação humilhante e da hierarquia entre patrão e empregados, de forma a admitir que estes sejam escravizados, simplesmente porque recebem para trabalhar, poder-se-á dizer que se vive em uma sociedade garantidora de direitos,

em que garante-se a liberdade de exercício da atividade econômica a fim de obter riqueza, mas que também atenta-se à harmonia social, tendo como foco o trabalhador e sua dignidade.

Assim, consoante a intervenção do Estado em prol da erradicação do trabalho escravo e a aplicação dos direitos fundamentais, pode-se referir a um direito constitucional do trabalho que atinge os objetivos de tutela aos trabalhadores, quando promove o trabalho digno de fato, ou seja, que é protegido no seu aspecto objetivo, formal, relacionado às regras, mas, que também tutela os indivíduos com fulcro nos direitos fundamentais de base.

O ideal constitucional quando se estabelece a valorização social do trabalho como fundamento da república e os demais princípios constitucionais como direitos fundamentais dos trabalhadores, não visa a supressão da liberdade e das de riquezas dos empregadores, tampouco a redução de seus lucros, mas sim, objetiva uma sociedade justa, em que empregadores enxerguem seus empregados como semelhantes e também como riquezas, indispensáveis à produção. Dessa forma, a luta para que os direitos trabalhistas sejam respeitados conforme a interpretação benéfica aos trabalhadores, nada mais almeja que a exploração e o enriquecimento a partir de trabalhadores miseráveis sejam inconcebíveis, pois, assim será possível a realização da justiça social a todos os cidadãos, satisfazendo-os de forma plena.

4 Referências

ANJOS FILHOS, Robério Nunes dos. **Direito ao Desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMBI, Eduardo. Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Impetus, 2008.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm. Acesso em 15/10/2015.

COMPARATO, Fábio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2001. p.20.

DELGADO, Gabriela Neves. Direito fundamental ao trabalho digno. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. Princípios de direito individual e coletivo do trabalho. - 4. ed.- São Paulo: LTr, 2013.

DEL MASSO, Fabiano. Direito Econômico. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GRAU, Eros Roberto. A ordem econômica na Constituição de 1988 (interpretação e crítica). 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991

LORENTZ, Lutiana Nacur. A norma da igualdade e o trabalho das pessoas portadoras de deficiência. São Paulo: LTr, 2006.

MACHADO, Sidnei. Trabalho escravo e trabalho livre no Brasil: alguns paradoxos históricos do direito do trabalho, 2012. Disponível em <http://ojs.c3sl.ufpr.br/ojs2/index.php/direito/article/view/1766/1463>>. Acesso em 08 out. 2015.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. O Direito do Trabalho como instrumento de justiça social. São Paulo: LTr, 2001.

MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente do trabalho, consumidor, patrimônio cultural e outros interesses. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Ltr, 2011.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. Disponível em <<http://www.mte.gov.br/index.php/fiscalizacao-combate-trabalho-escravo>>. Acesso em 02 out. 2015.

MONTEIRO, Mariah. A escravidão contemporânea do setor sucro-alcooleiro. Disponível em <<http://www.criticadodireito.com.br/todas-as-edicoes/numero-1-volume-17/a-escravidao-contemporanea-do-setor-sucro-alcooleiro>>. Acesso em 05 out. 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. Resolução 41/128 da Assembleia das Nações Unidas. Dez. 1986. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-desenvolvimento/declaracao-sobre-o-direito-ao-desenvolvimento.html>>. Acesso em: 30 de maio de 2016.

PIOVESAN, Flávia. Trabalho escravo e degradante como forma de violação dos direitos humanos. Trabalho Escravo Contemporâneo : o desafio de superar a negação, NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (coord.) 2. ed. São Paulo: LTr, 2011.

SAKAMOTO, Leonardo. A economia do trabalho escravo no Brasil contemporâneo. In: Cerqueira, G. C. et al (orgs.). Trabalho escravo contemporâneo no Brasil: contribuições críticas para sua análise e denúncia. Rio de Janeiro: Editora UFRJ. 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 9. ed., revista e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

SENTO-SÉ. Jairo Lins de Albuquerque. Trabalho Escravo no Brasil. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, Marcello Ribeiro. Trabalho análogo ao de escravo rural no Brasil do século XXI: novos contornos de um antigo problema. Goiânia, 2010. P. 68-79.